

**PARECER JURÍDICO Nº 44/2022/ASSEJUR**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Análise do Processo Administrativo Nº 49/2022/CPL, cujo objeto é a Contratação de empresa, para prestar serviços de locação de sistema de orçamento de obras orçafascio nos módulos, orçamento, bases adicionais, orçabim, ofelétrico, medição de obras, compras, diário de obra e planejamento, conforme proposta de plano de execução dos serviços e seus anexos, por um período de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS-MARANHÃO.

**DO PARECER**

A priori, esclarece-se que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente, atitude benéfica tanto para os órgãos de controle, como para o gestor responsável pela contratação.

Houve a preocupação do Constituinte em zelar pelo cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, impõe a necessidade de Licitação, havendo algumas exceções para tal procedimento, as exceções previstas na lei, nas quais são permitidas as contratações diretas, seja por inexigibilidade, seja por dispensa.

Tratando-se de Inexigibilidade, diferentemente da dispensa, em que a competição é possível, porém o legislador permite não fazê-la, na inexigibilidade, a competição é inviável, o que torna ineficiente o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, propriamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público.

Não obstante, é fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, e estas justificativas estão bem na legislação.

Desta forma, para a contratação direta não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço.

Desta maneira, a inexigibilidade descrita no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) Tratar-se de serviço técnico especializado; (ii) Referir-se a empresa de notória especialização e exclusividade do serviço prestado; (iii) Restar caracterizada a natureza singular do serviço a ser prestado.

Já no art. 25 da lei acima citada, define ser inexigível a Licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já citado art. 13, desde que de natureza singular, como já apresentado.

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é uma empresa idônea, e seus sócios, profissionais capacitados para a prestação dos serviços de orçamento de obras pretendidos.

Assim, trata-se de objeto singular, e a empresa a ser contratada comprovaram com a documentação juntada a estes autos, serem plenamente e bastante capacitados para tal mister.

No decorrer deste Parecer conclui-se que a contratação direta de sistema orçamentário de obras, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, para o assessoramento dos engenheiros da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Colinas – MA é totalmente permitido.

Deverá haver confiança entre o gestor público e a empresa contratada. Visto que, os interesses públicos estão vinculados a esta contratação.

Desta forma, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, de sistema orçamentário de obras.

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada na Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei nº 14.039/2020 entende-se por opinar neste parecer de forma FAVORÁVEL pela contratação direta

por inexigibilidade de licitação com a empresa 3F LTDA – ME DETENTORA DOS DIREITOS DA ORÇAFASCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.484.444/0001-45, no valor global de R\$ 7.692,00 (sete mil seiscentos e noventa e dois reais), mediante Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c inciso III e V, art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93.

Lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

É o parecer,

#### ENCAMINHAMENTO:

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para dar continuidade aos demais atos pertinentes ao procedimento para contratação, tais como adjudicar o objeto a empresa 3F LTDA – ME DETENTORA DOS DIREITOS DA ORÇAFASCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.484.444/0001-45.

Por fim, cabe a Vossa Excelência o ordenador de despesas que representa a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS-MARANHÃO a decidir quanto a Ratificação da presente contratação por Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer, s.m.j.

Colinas(MA), 08 de fevereiro de 2022.

  
Tamires Silva e Sá  
Assessora Jurídica  
n° 13.627 - OAB/PI  
Prefeitura Municipal de Colinas  
CNPJ 06.113.661.0001-25

Tamires Silva e Sá  
OAB/PI n° 13.627  
Assessora Jurídica

À vista das informações contidas nestes autos e com observância às normas vigentes, APROVO e AUTORIZO a realização do procedimento Dispensa de Licitação.



Ivan Prudêncio da Silva  
Assessor de Relações Institucionais e Planejamento